



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Contratação direta para fornecimento parcelado sob demanda de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa de cozinha e gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme termo de referência.

**REF. Processo Administrativo nº 000196/2019.**

**OBJETO:** fornecimento parcelado sob demanda de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa de cozinha e gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

### PARECER JURÍDICO

**Princípio da Legalidade. Exame do Termo de Referência e Minuta do Contrato. Controle Preventivo da Legalidade, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

#### 1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, acerca da legalidade e devida consonância do Termo de Referência e Minuta do Contrato com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e legislação correlata.

Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; bem como termo de referência e minuta do contrato.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo

#### 2. MÉRITO DA CONSULTA



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

Preambularmente é importante destacar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Cumprе salientar, ainda, que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, onde trazem as regras da Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.

Contudo, o legislador ao criar exceções à regra de licitar, não intencionou deixar o gestor totalmente livre para contratar com um particular. Existem normas e critérios a serem seguidos, para que da mesma forma da regra geral da licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, seja prestigiado o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Tomando-se por base o raciocínio exposto acima, tem-se como critério fundamental para delimitação precisa do objeto e aferição da melhor proposta para a administração, que é imprescindível a elaboração do Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, observando-se sempre a Lei e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras do Termo de Referência estejam em conformidade com a lei e a Constituição, Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Outro ponto que corrobora tal entendimento, encontra-se no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, após a elaboração do termo de referência, este vira regra para o certame, portanto imprescindível a estrita observância à Lei de Licitação e Contratos, à Constituição Federal e legislação correlata, para que no instrumento convocatório não contenham regras que restrinjam a competição ou criem vantagens ou desvantagens para determinado licitante.



Frise-se ainda, que no caso específico considerando-se o Termo de Referência como ato convocatório, o mesmo deve ser acompanhado da minuta do futuro contrato. Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

Art. 62 [...]

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

No que concerne aos contratos administrativos, a Lei 8.666/93 assevera que é imprescindível que os contratos estabeleçam com clareza e precisão as condições para sua execução.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (grifo nosso)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

As condições essenciais e necessárias para a execução do contrato estão estabelecidas no Art. 55 da Lei 8.666/93. E estabelecem que o contrato deve conter: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93; as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; a legislação



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, considerando que foi elaborado Termo de Referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, e que foi anexado ao Termo de Referência, Minuta do Futuro Contrato, obedecendo os imperativos da Lei de Licitações 8.666/93, **impende concluir** que o procedimento está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei 8.666/93. Acrescentamos apenas que, no caso específico, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame dos autos, constatamos que foi elaborado Termo de Referência com delimitação precisa do objeto para aferição da melhor proposta para a administração, bem como Minuta do Futuro Contrato estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Portanto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Lei 8.666/93, opino pela legalidade dos atos até aqui praticados.

É O PARECER, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

São José do Divino-PI, 16 de Julho de 2019.

  
**Paulo Douglas Brito de Sampaio**  
Assessor Jurídico  
OAB PI nº 12.495



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**Dispensa N°010/2019**

**Proc. Adm. N°000196/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado sob demanda de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa de cozinha e gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

## **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer concernente a fornecimento parcelado sob demanda de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa de cozinha e gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

### **II. DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A aquisição se joga tendo em vista a necessidade do atendimento das atividades rotineiras do órgão e manutenção dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Essa comissão destaca, com base em pesquisa preços realizada, que o presente processo se amolda ao permissivo legal de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista indicação do saldo orçamentário com a devido elemento de despesa emitido pelo setor responsável.

### **IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO**

Preliminarmente, destacamos que a empresa **Manoel Amaral de Sousa Filho - EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.902.822./0001-19, cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 013/2019, tendo apresentado a documentação hábil a contento, conforme exigido pelo Termo de Referência, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), no tocante a justificativa de preço (Art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93), e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tomando como diapasão o princípio da isonomia, economicidade e eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, encaminhou-se no dia 19 de Julho do ano corrente, ofícios a 3 (três) empresas, com Termo de Referência e Minuta do Futuro Contrato em anexo, todos devidamente juntados aos autos do processo.



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ocorre que do dia 25 de Julho, obedecendo ao disposto na cláusula 8.3 do termo de referência 013/2019 – a saber, o cumprimento dos quatro dias úteis para manifestação das empresas – todas as empresas manifestaram interesse no certame, enviando propostas e documentação habilitatória ao e-mail e setor de protocolo dessa casa de leis.

Corroborando nosso entendimento a jurisprudência do TCU que tem defendido que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Vale destacar os parágrafos 32 e 33 do voto do Ministro-Relator do Acórdão 2.170/2007 - Plenário que, com relação aos conceitos de preço aceitável e *cesta de preços*, forneceu os seguintes esclarecimentos:

32. Esclareço que **preço aceitável** é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobre preço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial. (**grifo nosso**)

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle** – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (**grifo nosso**)

Tomando como corolário a jurisprudência do TCU, com base nos valores aferidos em cotação de preço realizado por essa comissão, foi possível chegar a uma média de preços de mercado, em conformidade com o entendimento explicitado pelo TCU no acórdão 2.170/2007.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Por todo o exposto, após análise das propostas através do mapa comparativo, carreado aos autos, e após verificação da documentação habilitatória, chegou se a uma proposta mais vantajosa cujo valor é R\$ 8.899,99 (Oito mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo considerada vencedora do certame a empresa **Manoel Amaral de Sousa Filho – EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.902.822./0001-19, posto que ofereceu o menor valor e atendeu ao disposto na cláusula 8.4 do termo de referência.

#### V. DO PARECER

Isto posto, considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93; considerando que a proposta do vencedor atende ao mandamento do Inciso III, do Art. 26, da Lei 8.666/93, uma vez que é o menor preço de três propostas apresentadas, e que a empresa vencedora cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência, tendo apresentado a documentação hábil a contento, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; considerando ainda o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, Vem esta Comissão nos termos da Portaria nº 001/2019, de 03 de Janeiro de 2019, apresentar Parecer favorável à contratação da empresa **Manoel Amaral de Sousa Filho – EPP** CNPJ nº 04.902.822./0001-19, para fornecimento parcelado sob demanda de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa de cozinha e gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme termo de referência.

São José do Divino (PI), 26 de Julho de 2019.

**ANTONIO DE SOUSA MACHADO**  
Presidente CPL

**JOELMA GOMES BRITO**  
Membro secretário

**JOEL FERNANDES LIMA**  
Membro